

PARECER JURÍDICO Nº 0114/2025 – NSAJ/SEMEC

Processo:	00003471/2025 - SEMEC
Interessado:	SECRETARIA EXECUTIVA DE SERVIÇOS - SES
Assunto:	Análise jurídica acerca da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 0002/2024-05 – SEEDUC/RJ decorrente do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 008/2023 – Governo do Estado do Rio de Janeiro visando à aquisição de mochilas e estojos escolares para alunos da Rede Municipal de Educação de Belém, fornecido pela empresa EBN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

PARECER JURÍDICO OPINATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0002/2024-05-SEEDUC/RJ ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/23 – SEEDUC/RJ. MENOR PREÇO UNITÁRIO POR LOTE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MOCHILA E ESTOJO ESCOLAR VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SEMEC. FUNDAMENTO NA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 E NO DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013. LEGALIDADE. VIABILIDADE JURÍDICA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise dos autos do Processo Administrativo nº 3471/2025-SEMEC, o qual conta com 21 anexos digitais, versa acerca de solicitação de adesão à Ata de Registro de Preços nº 024/2024-COMAR, oriunda do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 0002/2024-05 – SEEDUC/RJ, cujo órgão gerenciador é a Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro – SEEDUC/RJ, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual aquisição de kits de material escolar visando atender a demanda da SEEDUC/RJ, para fornecimento aos alunos de escolas públicas.

Por meio do Memorando nº 003/2025-SES/SEMEC, assinado pela servidora Sthefany Caroline Nascimento Silva, assessora - SES, matrícula nº 0576406-010, a Secretaria Executiva de Serviços solicitou autorização superior para a adesão a Ata de

Registro de Preços nº 0002/2024-05 – SEEDUC/RJ nos seguintes termos:

Considerando a necessidade de aquisição de mochilas e estojos para os alunos da Rede Municipal de Educação de Belém em caráter de urgência, visto que não dispomos desses itens em nosso Almojarifado, e em atenção ao início do ano letivo, solicito autorização superior para Adesão a Ata de Registro de Preços nº 0002/2024-05 da Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro.

Concluiu enumerando as vantagens na Adesão à Ata de Registro de preços, tais como economia e qualidade, uma vez que os preços já foram negociados pelo órgão gerenciador e os objetos escolhidos sejam os mais vantajosos à Administração; agilidade, vez que o processo de compra é simplificado; planejamento, haja vista a Ata garantir os preços e condições por tempo determinado e; menos burocracia, porque o processo é menos burocrático e menos custosos para a Administração.

Ainda, em sede do documento “JUSTIFICATIVA”, assinada pelo Secretário executivo de Serviços e pelo Exmo. Senhor Secretário Municipal de Educação, informou ser imprescindível a adesão a ARP conforme o que segue:

A aquisição de estojos e mochilas escolares é uma medida deveras relevante, posto que são itens essenciais para o transporte e organização do material didático do aluno. Nesse sentido, a disponibilização de tais instrumentos pedagógicos contribui para o fortalecimento do suporte educacional e pedagógico ao alunado belenense, sendo de grande importância para a aprendizagem dentro do ambiente escolar e garantindo aos alunos melhores condições de estudo, promovendo a inclusão e combate a desigualdade social, permitindo que todos os alunos estejam em posição de igualdade.

(...)

Desse modo, a disponibilização de mochilas e estojos não se trata de uma simples conveniência, visto que tais acessórios compõem o fardamento escolar, oferecendo segurança e evitando que os estudantes precisem carregar seus materiais nas mãos, estando mais suscetíveis a perda e danos. Ademais, oferece praticidade e conforto, viabilizando a organização pessoal dos alunos e possibilitando o correto transporte dos materiais didáticos para as aulas diárias. Outrossim, faz-se necessário evidenciar que muitas famílias dos alunos da Rede Municipal de Educação de Belém integram grupos socialmente vulneráveis, de modo que a referida aquisição também proporciona economia familiar, contribuindo para a permanência dos alunos nas escolas.

Os autos foram instruídos também com as seguintes documentações:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD;;**
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP;**
- c) Análise e avaliação de Riscos;**

- d) **Termo de Referência – TR;**
- e) **Logotipo para personalização das mochilas e estojos;**
- f) **Termo de Referência – anexo do edital do pregão eletrônico;**
- g) **Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2023 – SEEDUC/RJ;**
- h) **Ata de Registro de Preços nº 0002/2024-05 – SEEDUC/RJ;**
- i) **Minuta de Contrato – anexo do edital;**
- j) **Ofício nº 103/2025-GABS/SEMEC**, encaminhado à SEEDUC/RJ solicitando adesão à Ata de Registro de Preços nº 0002/2024-05;
- k) **E-mail da SEEDUC/RJ à SEMEC**, pelo qual o órgão gerenciador informa que não se opõe à Adesão, contudo diz que o quantitativo deste órgão foi consumido na totalidade;
- l) **Ofício nº 102/2025-GABS/SEMEC**, endereçado a empresa EBN Comércio, Importação e Exportação LTDA solicitando adesão à Ata de Registro de Preços, informando a descrição dos objetos, o quantitativo almejado, valor unitário e total;
- m) **Resposta da fornecedora à SEMEC**, informando que possui capacidade técnico-operacional de fornecimento nas quantidades e especificações requeridas e que tem interesse na adesão da SEMEC a respectiva ARP referida;
- n) **Certidões de regularidade fiscal, tributária e trabalhista, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ nº 21.111.808/0005-40, Contrato Social da empresa autenticado pela JUSESC – Junta Comercial do Estado de Santa Catarina;**
- o) **Extrato de Publicação do Contrato com a EBN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI e a SEEDUC/RJ;**
- p) **Funcional Programática**, a fim de cobrir despesas com a aquisição do kit material escolar;
- q) **Mapa Comparativo de cotação de preços, pesquisa comercial, relatório de cotação feita no Banco Nacional de Compras e pesquisa em Atas vigentes**, o setor técnico responsável concluiu que não há críticas aos valores coletados;
- r) **Termo de verificação para adesão a Ata**, análise feita pela SEGEP;

s) Termo de aprovação da ARP para utilização por órgãos da Prefeitura de Belém, análise realizada pela SEGEP;

Após tramitação interna, os autos foram endereçados a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos para que se fizesse a análise do mérito.

É o que havia de relevante para relatar, ao que se passa a fundamentar e ao final a opinar.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Compete a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos prestar consulta estritamente jurídica, não lhe cabendo imiscuir-se em aspectos referentes à conveniência e a oportunidade da prática dos atos da Administração, os quais são reservados a alçada discricionária do gestor público, tampouco faz exame das questões de natureza técnica, administrativa, orçamentária ou financeira.

A presente análise é relativa aos elementos juntados nos autos do processo administrativo em epígrafe. Abstraindo-se do mérito administrativo, este parecer se detém unicamente, ao âmbito dos preceitos normativos em vigor e outras abordagens fático-jurídicas relativas ao pleito em questão.

Os limites da atividade da Assessoria Jurídica se originam do princípio da deferência técnico-administrativa. Além disto, as manifestações desta Assessoria são exclusivamente opinativas e, portanto, não vinculantes para o administrador público, podendo este adotar orientação desconforme do recomendado no parecer jurídico.

Outrossim, presume-se que a autoridade requerente e o ordenador de despesas tenham atribuições para praticar os atos pretendidos, de forma que busquem zelar para que todos os atos processuais sejam praticados apenas por quem detenha as competências correspondentes.

Ao que se passa *a priori* fundamentar e *a posteriori* a opinar.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – Dos Contratos vigentes formalizados na vigência da Lei nº 8.666/1993

A partir de janeiro de 2024 entrou em vigor a Lei nº 14.133/21, para reger as licitações e contratações públicas, porém há casos específicos em que a norma revogada produzirá efeitos jurídicos e regerá contratações públicas, analisando o regime legal de transição.

Os artigos da Lei nº 14.133/21 que tratam do regime de transição que deve ser observado por parte da Administração Pública:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Ou seja, a Lei nº 14.133/21, transfere efeitos de **ultratividade** às legislações nº 8.666/93 e nº 10.520/02, que se trata de um instituto jurídico no qual uma norma pode produzir efeitos jurídicos mesmo após ser revogada. De modo que, conforme observamos no artigo 190 da Lei nº 14.133/21, a relação jurídica será regida pelas regras jurídicas que a consolidavam quando estabelecidas.

Nesse diapasão, os contratos derivados destas licitações ou processos de contratação direta serão regidos pela Lei que regeu estes, até a sua extinção. Deste modo, eventuais alterações contratuais, inclusive repactuações, serão submetidas ao regime da Lei revogada.

III.2. Da obrigação de licitar

Referente aos gastos públicos, deve-se consagrar a observância do princípio

da obrigatoriedade da licitação como regra imperiosa à qual devem sujeitar-se os entes e órgãos públicos. Contudo, a Constituição da República Federativa do Brasil também prevê uma ressalva à obrigatoriedade de licitar, a teor do que estabelece o art. 37, XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Constituição Federal determina em seu artigo 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições entre todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Nesse sentido, caberá à Administração, por meio de procedimento licitatório, selecionar a proposta apta a gerar a contratação mais vantajosa, observando os princípios jurídicos previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, conforme preleciona o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir** a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo meu)

Portanto, a regra constitucional é licitar. Assim, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância fundamentar que o presente procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei Federal nº 8.666/1993.

Regulando o dispositivo constitucional, coube ao legislador ordinário à

incumbência de delinear as modalidades de licitação e traçar as regras de procedimentos que podem ser adotados pela Administração Pública.

Toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei Federal nº 8.666/1993

No caso em apreço, trata-se de Pregão Eletrônico para registro de Preços nº 008/2023-SEEDUC/RJ, promovido pela Secretaria Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro, do qual resultou a Ata de Registro de Preços nº 0002/2024-05 – SEEDUC/RJ, cuja empresa fornecedora é a EBN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.111.808/0005-40.

III.3 – Do Sistema de Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preços, previsto tanto no art. 15, inciso II e §§ 1º a 4º da Lei nº 8.666/1993, consiste em um procedimento auxiliar e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Art. 15. **As compras, sempre que possível, deverão:**

(...)

II - **ser processadas através de sistema de registro de preços;**

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições. (grifo meu)

O SRP é um procedimento que se destina ao registro formal de preços para futuras e eventuais contratações referentes à prestação de serviços e à aquisição

frequente de bens pela Administração Pública, visando à celeridade e a redução de custo nas contratações públicas, ademais é de grande vantagem em questão de manutenção de maiores quantidades de estoque, o que permite economia com espaço físico, com pessoal e com recursos financeiros.

Conforme o Tribunal de Contas da União *trata-se der cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração.*

É razoável sustentar que o Sistema Registro de Preço não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica registro de preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a uma efetiva demanda.

Após realização da licitação, os preços e condições de contratação ficam registrados numa Ata de Registro de Preços, que é um documento de compromisso para contratação futura. A ARP fica disponível para os órgãos e entidades participantes do registro de preços ou para qualquer outro órgão ou entidade da Administração, ainda que não tenha participado do certame licitatório.

No caso em apreço, a Secretaria Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro realizou o Pregão Eletrônico nº 008/2023-SEEDUC/RJ para Registro de Preços dando origem a Ata de Registro de Preços nº 0002/2024-05 – SEEDUC/RJ, com critério de menor preço por lote.

Ao final foi declarada como vencedora a empresa EBN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.111.808/0005-40, representada pelo sócio administrador Julio Manfredini, com sede situada na Rua da Assembleia, nº 10, sala 2008 e 2009, Centro, CEP 20011-000, Rio de Janeiro.

III.4 – Da previsão de adesão a Ata de Registro de Preços de órgão não participante

O Decreto nº 7.892/2013 regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.666/1993, instituindo a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Na doutrina jurídica, tal procedimento é delineado como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Considerando o Princípio Constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente, como se verifica no caso em tela.

O Decreto nº 7.892/2013 prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, assim vejamos o artigo 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão

(...)

§2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes. (grifo meu)

Logo, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio da utilização da Ata de Registro de Preços decorrente de licitação

realizada por outro ente público, sendo necessária a anuência do órgão gerenciador e do fornecedor beneficiário da Ata, dentre outros requisitos elencados no artigo 22 do Decreto nº 7.892/2013.

Destaca-se que a adesão deverá ser feita enquanto a ARP estiver dentro do seu período de validade que, de acordo com o artigo 12 do Decreto supracitado, não será superior a 12 (doze) meses. Sendo assim, considerando que a Ata de Registro de Preços foi assinada em 29/05/2024, terá validade até 29/05/2025, sendo viável a presente pretensão de adesão.

III.5 – Dos requisitos para adesão à Ata

O artigo 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013 estabelece os procedimentos a serem adotados pelo órgão que pretende aderir à Ata de Registro de Preços a qual não é ente participante. Vejamos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal.

§2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para

o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§4º- A Na hipótese de compra nacional:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador. (grifo meu)

(...)

No presente caso, os autos estão instruídos em conformidade com as exigências para a modalidade do procedimento escolhido, ou seja, foram observados os requisitos necessários para se proceder a adesão a Ata de Registro de Preços nº0002/2024-05 – SEEDUC/RJ, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de kit escolar.

A Secretaria Executiva de Serviços – SES, desta Secretaria Municipal de Educação, sugeriu adesão à ARP nº 0002/2024-05 – SEEDUC/RJ sob a justificativa de que o kit com mochila e estojo escolar *são itens essenciais para o transporte e organização do material didático do aluno*, acrescentou que esse kit *visto que tais acessórios compõem o fardamento escolar, oferecendo segurança e evitando que os estudantes precisem carregar seus materiais nas mãos, estando mais suscetíveis a perda e danos*, ainda enfatizou a necessidade dos itens a serem comprados, visto que alguns dos alunos da Rede de Ensino de Belém pertencem a famílias que *integram grupos socialmente vulneráveis, de modo que a referida aquisição também proporciona economia familiar, contribuindo para a permanência dos alunos na escola.*

Diante dos princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia e eficiência, tendo em vista que a SEMEC pretende adquirir itens que já foram aceitos por outro

Órgão, evidencia-se a segurança do material adquirido, de modo que atenderá a demanda desta Secretaria, proporcionando atenção, rapidez e pronto atendimento à demanda. Assim, verificou-se que é vantajoso aderir à mencionada Ata de Registro de Preço, a fim de que seja contratada uma empresa que já fora escolhida por meio de um processo licitatório. Ademais, a proposta econômico-financeira da ARP se mostrou compatível com os valores de mercado, conforme pesquisa feita pelo setor técnico competente.

A Ata de Registro de Preços estimou o valor por unidade de kit personalizado (material escolar: mochila e estojo) em R\$ 88,46 (oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos), conforme descrito no Anexo A, com o total do quantitativo registrado em 700.866 (setecentos mil, oitocentos e sessenta e seis) kits.

Verifica-se que a SEMEC pretende adquirir o quantitativo de 58.744 (cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta e quatro) kits no valor total de R\$ 5.196.494,24 (cinco milhões, cento e noventa e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), observa-se que esse quantitativo de itens e de valor está abaixo do limite estabelecido pelo § 4º, artigo 22 do Decreto 7.892/2013, não ultrapassando 50% dos itens do instrumento convocatório e registrado na Ata de Registro de Preços nº 0002/2024-05 – SEEDUC/RJ.

Em observância aos requisitos do §1º e §2º do Decreto predito, por meio do Ofício nº 103/2025-GABS/SEMEC, a Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia – SEMEC consultou o órgão gerenciador quanto à possibilidade de adesão, Secretaria Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro – SEEDUC/RJ, obtendo o necessário aceite por parte do gestor da respectiva Ata, de acordo com o e-mail emitido pela SEEDUC/RJ. Após o aceite, a SEMEC oficiou a empresa fornecedora EBN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, por meio do Ofício nº 102/2025-GABS/SEMEC, dando-lhe ciência do aceite pelo gestor da Ata. A empresa manifestou seu interesse na adesão da SEMEC e informou possuir capacidade técnico-operacional de fornecimento nas quantidades e especificações propostas por este órgão.

Além dos procedimentos previstos no Decreto Federal nº 7.892/2013, verifica-se que foram adotados outros para se resguardar a legalidade e transparência na pretendida contratação.

A coordenação Geral de Licitações (SEGEP/PMB) efetuou pesquisa de mercado comercial, em atas de Registro de Preços vigentes e algumas já finalizadas (vez que correspondem aos preços que estão sendo praticados pela Administração Pública) e no sítio de compras do Governo Federal. A partir dessa pesquisa, fora elaborado mapa comparativo de preços, no qual se verifica que a empresa EBN Comércio, Importação e Exportação LTDA, ganhadora da Ata de Registro de preço nº0002/2024-05 – SEEDUC/RJ, tem comprovada vantagem dos preços registrados em relação aos preços praticados no mercado.

Também foi emitido Termo de Verificação para Adesão de Ata, em 12/03/2025, pela Coordenadoria Geral de Licitações – CGL (SEGEP/PMB), informando que a Ata referida reservou quantitativo para aquisição dos itens a serem destinados aos órgãos não participantes, ainda informou que a Ata se encontra dentro do prazo de validade não superior a 12 (doze) meses, com término em 26/06/2026, restando possível a adesão da SEMEC.

Nesse sentido, observa-se que os procedimentos adotados estão dentro dos padrões legais vigentes, não havendo impedimento quanto à adesão da Ata de Registro de Preços nº 0002/2025-SEEDUC/RJ, oriunda do Pregão Eletrônico nº 008/2023-SEEDUC/RJ da Secretaria Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro.

Ressalta-se, por fim, que, em respeito ao estabelecido pelo artigo 22, § 6º, do Decreto Federal nº 7.892/2013, a contratação solicitada deverá ser realizada em até noventa dias contados a partir da autorização do órgão gerenciador. Assim, considerando que a Secretaria Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro manifestou sua autorização no dia 21/02/2025, mediante e-mail assinado pelo assistente de pesquisa mercadológica Renan Santos, a pretensa contratação com a

empresa EBN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA deverá ocorrer até o dia 21/05/2025, contando-se o prazo de acordo com o artigo 110 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Desse modo, a solicitação do Setor Demandante, após verificação da SEGEP, está dentro do limite legal permitido para adesão a Ata de Registro de Preços por órgãos não participantes do certame licitatório.

É a fundamentação, passa-se a opinar.

IV – CONCLUSÃO

À face do que fora exposto, após exame da documentação presente nos autos e em observância aos dispositivos legais da Lei Federal nº 8.666/1993 e Decreto Federal nº 7.982/2013 este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ entende pelo prosseguimento do processo administrativo para aquisição de kit escolar (mochila e estojo).

Ainda, considerando a informação de existência de disponibilidade orçamentária e desde que seja autorizada pelo ordenador de despesas deste órgão, atende os requisitos legais para adesão a Ata de Registro de Preços nº 0002/2024-05 – SEEDUC/RJ, considerando, ainda, que a SEGEP aprovou a Ata de Registro de Preços e atestou a vantajosidade para a Administração, conforme relatório do setor competente, no importe de R\$ R\$ 5.196.494,24 (cinco milhões, cento e noventa e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos) para o quantitativo de 58.744 (cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta e quatro) kits, visando celebrar Contrato com a empresa EBN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.111.808/0005-40.

Sugere-se que os demais setores atentem-se fundamentação em conformidade com a legislação regente do Edital, Lei Federal nº 8.666/1993 e Decreto Federal nº 7.982/2013, assim como o Instrumento Contratual deve está de acordo com os itens que este órgão pretende adquirir, a realidade local, e as correspondentes

rubricas orçamentárias conforme destinação dos itens.

No mais, reafirma-se que este Parecer Jurídico tem natureza meramente opinativa, não vinculante a atuação do Gestor Público, como explicitado anteriormente, de maneira que submete para conhecimento, apreciação e deliberação do Exmo. Senhor Secretário para os demais trâmites cabíveis.

Belém-PA, 19 de março de 2025.

Adriana Neves Gomes
Assessora Jurídica
NSAJ/SEMEC

Visto e de acordo com os termos do presente parecer,

Júlio Machado dos Santos
Superintendente – NSAJ/SEMEC